

EM AMINHE SE AS COMISSÕES CORRESPONDENTES  
MISSÃO VELHA

PRÉSIDENTE

Francisco Rêgo Lourenço de Luna  
PRÉSIDENTE



APROVADO

Por Unanidade  
 Por Maioria de Votos

05.05.17

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

**INTERESSADO:** VEREADOR EDUARDO  
HONORATO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 010 /2017, DE 19-04-2017**

**DATA DA ENTRADA:** 19-04-2017

**EMENDA (s) Nº (s)** /2017

**PARECERES Nºs.** / 2017

**RESOLUÇÃO Nº** /2017

**DECRETO LEGISLATIVO Nº** /2017

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº** /2017

Missão Velha, 19 de abril de 2017.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

**PROJETO DE LEI Nº 0240 / 2017.**

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO E AUTORIZA A SUA EFETIVAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**Art. 1º** Fica instituído neste Município o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas Rurais, como também autorizado o seu efetivo exercício, objetivando:

**I** - manter as referidas estradas em condições de eficiente uso, de forma a garantirem o transporte seguro e normal para o bom custeio das atividades rurais, como para o oportuno escoamento das safras e produções agro-silvo-pastoris;

**II** - fiscalizar e controlar a erosão do solo rural às margens das estradas rurais.

**Parágrafo Único** - Conceitua-se estrada rural, aos fins desta Lei, a superfície longitudinal destinada a tráfego e trânsito, formada de pista de rolamento e respectivas margens. Localizada neste Município fora da zona urbanizada da cidade e distritos, excluídas as rodovias estaduais e federais.

**Art. 2º** Para a realização do Programa de que trata esta Lei, caberá ao município:

**I** - zelar pelo sistema de drenagem das estradas rurais, visando a:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

- a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais formem curso diretamente sobre elas, mediante a manutenção do abaulamento transversal;
- b) Diminuir o volume e o ímpeto do enxurro por meio de saídas laterais, passagens abertas, bueiros e bacias de contenção, com espaçamento adequado, de forma a ser promovido e conveniente desvio das águas pluviais.
- c) Prevenir e corrigir a erosão, tanto do leito quanto das faixas laterais, com vistas a que também não haja danos às propriedades vizinhas;

**II** - ter em permanente observância nas estradas municipais os aspectos atinentes à pista de rolamento, acostamento, faixas laterais, distância de visibilidade, distância entre as bacias de contenção, ângulos de abaulamento, profundidade de bacias e outros mais de relevância, sujeitos todos a recomendações de ordem técnica.

**III** - manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

**IV** - exigir aos proprietários de imóveis vicinais a execução de curvas de nível.

**Art. 3º** Constituem obrigações do proprietário de imóvel adjacente às estradas municipais:

**I** - executar no mesmo as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de ocasionarem danos às estradas;

**II** - evitar a dispersão ou o escoamento de excesso de água nas estradas;

**III** - permitir a utilização das áreas necessárias para adaptação e manutenção das estradas e o adequado escoamento das águas;

**IV** - evitar qualquer dano ao leito e faixas laterais da estrada, com ainda promover a retirada do material vegetal que nela resulte depositado, visando a sua conservação e manutenção;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

**V** - não promover o trânsito e manobras de máquinas agrícolas e outros equipamentos que danifiquem a estrada, sobretudo o seu leito;

**VI** - não obstruir as estradas nem dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento que há ao longo das mesmas.

**Art. 4º** Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas as penalidades de:

**I** - advertência;

**II** - multa de cinquenta (50) a cento e cinquenta (150) UFIRM.


**Parágrafo Único.** As penalidades referidas no "caput" incidirão sobre os autores, sejam eles proprietários da área rural, ou a ela estejam ligados como arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos e responsáveis, administradores, diretores e promitentes compradores, os quais permanecerão da mesma forma responsável pela transgressão quando, a interesse dos mesmos, for praticada por seus propostos ou subordinados hierárquicos.

**Art. 5º** Poderá o Poder Executivo, entendendo-o de conveniência, regulamentar dispositivos desta Lei, inserindo-lhes maiores detalhes e especificações.

**Art. 6º** Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Este Projeto será transformado em Lei, após sua sanção e posterior publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 19 de abril de 2017.

  
**EDUARDO HONORATO PAULO**  
**VEREADOR**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora.

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes vereadores desta Casa para encaminhar o projeto que "Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas Rurais, do Município de Missão Velha", haja vista ser um tema de relevante importância para o desenvolvimento das áreas rurais e agrícolas do Município.

É sabido que o Município de Missão Velha possui uma extensa malha viária rural não servida de pavimentação asfáltica além de possuir milhares de propriedades rurais.

Com uma parte significativa de sua economia voltada para o setor agropecuário, Missão Velha ocupa hoje um relevante destaque no cenário estadual e nacional sendo um dos maiores produtores na área de fruticultura.

O presente Projeto tem por finalidade ampliar os serviços postos à disposição da comunidade rural, até porque a necessidade ter as estradas e os acessos em bom estado de conservação é contínuo, o que torna difícil ou inviável se for realizado somente sob a responsabilidade do proprietário.

Conhecemos as dificuldades de nossos agricultores e sabemos da deficiência da manutenção das estradas e dos acessos às residências rurais e o presente projeto tem por finalidade criar um elo entre o proprietário e a Administração Pública, visando à conjugação de esforços para que, juntos, se faça a manutenção das estradas e acessos.

Diante dessas justificativas, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

  
**EDUARDO HONORATO PAULO**  
**VEREADOR**